

REQUERIMENTO Nº DE - CTFC

Requer que sejam prestadas, pela Exma. Sra. Ministra da Casa Civil da Presidência da República, Miriam Belchior, informações relativas ao Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF), mediante a disponibilização de dados dos últimos 60 (sessenta) meses, a serem atualizados a cada 90 (noventa) dias, inclusive os submetidos a sigilo, respeitados os regimes de transferência de sigilos e as sanções administrativas e penais cabíveis em caso de eventuais descumprimentos.

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pela Exma. Sra. Ministra da Casa Civil da Presidência da República, Miriam Belchior, informações relativas ao Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF), mediante a disponibilização de dados dos últimos 60 (sessenta) meses, a serem atualizados a cada 90 (noventa) dias, inclusive os submetidos a sigilo, respeitados os regimes de transferência de sigilos e as sanções administrativas e penais cabíveis em caso de eventuais descumprimentos.

Nesses termos, requisita-se:



a disponibilização de dados detalhados abrangendo, no mínimo, o usuário, a especificação das despesas de forma unitária e global, a data e o local em que foram realizadas as despesas, relativos ao Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF), inclusive os submetidos a sigilo, os últimos 60 (sessenta) meses, a serem atualizados a cada 90 (noventa), até o término da atual composição da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), respeitados os regimes de transferência de sigilos e as sanções administrativas e penais cabíveis em caso de eventuais descumprimento.

JUSTIFICAÇÃO

Este Senado Federal conta com poder fiscalizatório sobre as despesas realizadas por meio do Cartão de Pagamentos do Governo Federal, um instrumento comumente marcado por pesado manto de secretismo, sob o qual, não raro, existem excessos, desperdícios e dispêndios incompatíveis, em valores e destinação, com os princípios constitucionais impositivos ao funcionamento da Administração Pública. Essa atribuição de controle parlamentar, baseada na garantia do interesse público, faz-se ainda mais importante em ano eleitoral, ocasião em que incidem maior número de restrições aos gastos públicos.

O art. 50, § 2º, da Constituição já assegura a possibilidade de acesso, pela CTFC, a dados do CPGF, inclusive daqueles classificados como sigilosos, o que não significa autorização para a divulgação, por parlamentar, de informações assim classificadas, estando o infrator sujeito a sanções penais, civis e disciplinares.

O fato de uma informação de posse do Poder Executivo ser classificada como sigilosa não obsta que agentes públicos de outros Poderes tenham acesso a ela, se necessário ao desempenho de suas funções. Ora, se o acesso a informação sigilosa é essencial à decisão de uma causa, não pode o Poder Executivo recusar-se a fornecê-la à autoridade judiciária. Não pode igualmente recusar que tribunal de contas, comissão parlamentar de inquérito ou outra comissão do Poder Legislativo, no exercício de suas funções fiscalizadoras, acessem a informação, sob



pena de inviabilizar o cumprimento de missão que lhe foi atribuída pelo texto constitucional.

O acesso a informação sigilosa pode ocorrer até mesmo em virtude de iniciativa parlamentar originalmente individual, desde que observado o art. 50, § 2º, da CF, ou seja, desde que haja decisão da Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal no sentido de encaminhar o pedido de informações ao Ministro de Estado competente, importando crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento, no prazo de 30 dias, ou a prestação de informações falsas (cf. no STF, Agravo Regimental no Recurso no Mandado de Segurança nº 28.251, DJe de 22.11.2011).

O acesso controlado à informação sigilosa é algo diverso de sua divulgação. Se há razões para o sigilo, este deve ser mantido pela autoridade que requisitou as informações. O art. 11, III, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, considera ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado. O art. 325 do Código Penal tipifica como crime de violação de sigilo funcional revelar fato de que se tem ciência em razão do cargo e deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação. A própria Lei nº 12.527, de 2011, reconhece, em seu art. 32, o caráter ilícito da divulgação de informação sigilosa.

Em face do exposto, a solicitação tem fundamento no poder fiscalizador do Poder Legislativo, atribuído a esta CTFC pelos arts. 102-A e 102-B



do Regimento Interno, para a disponibilização de informações referentes a gastos do CPGF.

Sala das Comissões, 3 de maio de 2026.

**Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor**

